

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



“HABEAS CORPUS” Nº 0046148-59.2026.8.19.0000

PACIENTE: LEONORA BORGES BARBOSA

**AUTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA**

**RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA
FERNANDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado em favor de **LEONORA BORGES BARBOSA**, no qual a Defesa postula o trancamento da Ação Penal nº 0801241-35.2025.8.19.0053, ao argumento da incompetência do Juízo “a quo” que homologou o ANPP e da atipicidade da conduta.

Decisão de Indeferimento da Liminar no id. 25.

Ofício do Juízo “a quo” no id. 29.

Parecer da PGJ no id. 37.

A Defesa sustenta que a homologação do ANPP deveria ter sido realizada pelo Juízo das Garantias, o que tornaria nulo o ato praticado pela Autoridade Impetrada.

A tese não procede.

No caso, em 03/04/2025, o MP propôs o ANPP no bojo do IP nº 145-01513/2023, contendo cláusula expressa de que a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



ausência de manifestação sobre a proposta, no prazo de 30 dias do recebimento desta, importará no prosseguimento do feito, com o oferecimento da denúncia. Ficaram cientes a Paciente e o Defensor Público Gustavo Koiti Sugawara (vide Processo nº 0801241-35.2025.8.19.0053 – id. 244000225).

A Ré foi denunciada, em 13/05/25, pela prática do delito previsto no art. 311, §2º, III, do CP. Em cota, o “Parquet” assinalou que deixou de oferecer o ANPP porque a proposta não foi devolvida pela investigada (id. 204688574).

A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 14/07/2025.

Na Resposta à Acusação (id. 244000223), **a Defesa pediu a homologação do ANPP**, nos seguintes termos: “(...) Assim, obedecido o prazo maior previsto na Resolução CNMP nº 181/17, observa-se claramente a hipótese de aceitação do ANPP, de modo que deve ser procedida à homologação do ANPP pela Autoridade Judiciária”. Na mesma oportunidade, a Defesa sustentou a rejeição do ANPP e a absolvição sumária da Ré, ao argumento da atipicidade da conduta.

Na Audiência Especial realizada em 16/06/26, o Juízo “a quo” rejeitou a tese de atipicidade da conduta. Na sequência, o MP ofereceu o ANPP, o qual foi aceito pela acusada, assistida, no ato, pelo Defensor Público Gustavo Koiti Sugawara (id. 293362071).

Este mesmo Defensor Público impetrou o presente “mandamus”. Reproduziu, no bojo da exordial, a tese da atipicidade da conduta, mas, inovou no que toca à competência do Juízo “a quo” para a homologação do ANPP.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



A nulidade de algibeira, no contexto delineado, revela-se plenamente caracterizada diante da conduta processual adotada pela Defesa.

O que se verifica, a partir da sequência procedimental registrada nos autos, é que a tese de incompetência do Juízo que homologou o ANPP não foi suscitada no momento oportuno, embora todas as circunstâncias - que agora pretende utilizar como fundamento - já fossem conhecidas desde a fase inicial.

A jurisprudência rejeita, de forma contundente, esse tipo de atuação, pois viola os Princípios da Boa-Fé Processual, da Lealdade e da Preclusão Lógica.

Ademais, o ANPP foi homologado após o recebimento da denúncia – ou seja, depois de iniciada a persecução criminal -, de modo que não há que se cogitar de submissão do ANPP à homologação do Juízo das Garantias, nos termos do art. 3º-C do CPP.

Por outro lado, não se sustenta a pretensão Defensiva em relação ao trancamento da Ação Penal.

O trancamento, por sua natureza excepcional, somente é admitido quando demonstrada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade ou a existência de causa extintiva de punibilidade. Não se trata de mecanismo destinado à análise aprofundada de provas, mas de remédio extremo reservado a hipóteses em que a ilegalidade é manifesta.

Corroborando tal entendimento, colacionamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. **NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO LEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. O trancamento da Ação Penal (*rectius*, do processo) no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.** 2. A denúncia descreve a conduta de maneira suficientemente idônea a permitir o prosseguimento da Ação Penal, sem descuar que a classificação dada à conduta é algo sempre a merecer uma definitiva apreciação por ocasião da sentença. 3. A um primeiro olhar, não está configurado o *bis in idem* alegado pela Defesa, pois, segundo narra a própria Defesa, os fatos imputados ao Recorrente na primeira Ação Penal (Processo nº 2011.01.1.198618-4) teriam ocorrido, supostamente, nos anos de 2010 e 2011, enquanto a denúncia ofertada na Ação Penal objeto deste *writ* limita-se a uma única conduta, em tese praticada em 15/08/2014. **4. O pretenso reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal – com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria – demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da Instrução Criminal, o que é inviável na via estreita da Ação Constitucional.** 5. Recurso ordinário não provido” (RHC nº 64.342/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

“PROCESSUAL PENAL. ‘*HABEAS CORPUS*’. ESTUPRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. **INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE DO DELITO.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) 2. O trancamento de Ação Penal ou de Inquérito Policial em sede de “*habeas corpus*” constitui ‘medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito’ (HC nº 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014). 3. O colendo STF entende que ‘o trancamento de Ação Penal, em “*habeas corpus*”, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída’ (HC nº



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/05/2012). (...) 5. A respeito da temática probatória (inexistência de prova de materialidade delitiva), a questão foge do âmbito limitado na presente Ação Constitucional, tal como, acertadamente declinado no Acórdão guerreado, posto que, na via estreita do '*Habeas Corpus*', não é possível a dilação probatória para averiguar a ausência de justa causa para Ação Penal. 6. *Habeas Corpus* não conhecido" (HC nº 220.089/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015).

Por outro lado, a Defesa afirma que o laudo pericial não constatou adulteração dos sinais identificadores, o que tornaria a conduta atípica.

A argumentação não se sustenta. A imputação não versa sobre adulteração, mas sobre utilização de veículo sem placa, circunstância que, em tese, enquadra-se no art. 311, §2º, III, do CP. A perícia, ao confirmar a ausência da placa, reforça o núcleo da imputação.

Neste contexto, devemos observar que a denúncia descreve fatos determinados e individualiza a conduta atribuída à Paciente.

A discussão sobre a submissão da conduta ao tipo penal capitulado pelo MP é incompatível com a cognição sumária do "mandamus".

Pelas mesmas razões, não merece êxito a alegação de que a conduta constituiria mera infração administrativa, eis que descabe, em sede de HC, o exame aprofundado do elemento subjetivo inerente ao delito descrito na denúncia.

Logo, reputo manifestamente inadmissível o HC.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL**



Pelo exposto, JULGO EXTINTO O “WRIT”.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Relator

